



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005550-86.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IZABELLA TOMAZ NOGUEIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado NUBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1005550-86.2024.8.26.0011/50000 **(Digital)**

Embargante: Izabella Tomaz Nogueira Costa

Embargado: Nubank S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.028

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 378/385, que assim julgou a matéria trazida a exame:

Contrato bancário. Operações bancárias fraudulentas. Legitimidade passiva ratificada. Responsabilidade objetiva e solidária das instituições financeiras. Falha na prestação do serviço relativamente à segurança das informações. Súmula nº 479 do STJ. Art. 14 do CDC. Inexistência de prova de culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. Danos materiais comprovados. Dano moral não configurado. Sentença ora parcialmente procedente. Recurso da ré parcialmente provido.

A parte embargante afirma que o acórdão foi omissivo a respeito da anotação desabonadora nos cadastros de inadimplentes e do desvio do tempo útil da autora, o que impele para o reconhecimento da ocorrência de danos morais indenizáveis.

Embargos de Declaração nº 1005550-86.2024.8.26.0011/50000 – São Paulo – Voto nº 32.028-B

Os embargos foram processados com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois as razões pelas quais não se reconheceu a ocorrência de danos morais indenizáveis foram apresentadas à pág. 385 do aresto.

A tais fundamentos apenas acresço que o nome da autora foi negativado por apenas poucos dias (págs. 66/68, 73 e 97), o que desautoriza o reconhecimento de abalo moral.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator